SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171312 - SP (2026/0043934-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SINVAL JOSÉ ALVES
AGRAVANTE	:	SINVAL JOSE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - SP439008
AGRAVADO	:	AREVA RENEWABLES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
		THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
AGRAVADO	:	AREVA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
		FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
		RAFAELA SAYURI NAKAHARA - SP529250

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 15.109/2025. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. A tese de aplicação da Lei 15.109/2025, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. O argumento de violação a princípio jurídico, sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, e sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60674040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b5f91ced-7a64-4a70-b076-bc6ced2f0130

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b5f91ced-7a64-4a70-b076-bc6ced2f0130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171312 - SP (2026/0043934-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SINVAL JOSÉ ALVES
AGRAVANTE	:	SINVAL JOSE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - SP439008
AGRAVADO	:	AREVA RENEWABLES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
		THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
AGRAVADO	:	AREVA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
		FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
		RAFAELA SAYURI NAKAHARA - SP529250

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 15.109/2025. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. A tese de aplicação da Lei 15.109/2025, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. O argumento de violação a princípio jurídico, sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, e sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINVAL JOSÉ ALVES e SINVAL JOSÉ ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual não se conheceu do recurso especial

Documento eletrônico VDA60360294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: 240b0632-ebe3-4f98-aab6-7dedc2992dca

pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 82, § 3º, e 14 do Código de Processo Civil; b) inviabilidade de recurso especial fundado em alegada violação a princípio (fls. 2.739-2.741).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem enfrentou a superveniência da Lei 15.109/2025 nos embargos de declaração, com discussão expressa dos arts. 82, § 3º, e 14 do Código de Processo Civil, o que caracterizaria prequestionamento.

Sustenta, ainda, a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois opôs embargos integrativos e instou pronunciamento sobre a matéria, sendo indevida a conclusão de ausência de prequestionamento (fls. 2.746-2.747).

Sustenta que o recurso especial não se fundou em violação autônoma a princípios, afirmando que o princípio do acesso à Justiça foi alegado como vetor hermenêutico para interpretar os arts. 82, § 3º, e 14 do Código de Processo Civil, com indicação de ofensa direta a dispositivos infraconstitucionais.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve prequestionamento efetivo das teses federais, pois a matéria não foi decidida sob o viés pretendido. Sustenta que o art. 1.025 do Código de Processo Civil exige indicação de violação do art. 1.022 no recurso especial, o que não ocorreu. Afirma que a lei processual não retroage e que a deserção decorreu de ato consumado, requerendo aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 2.754-2.758).

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.620):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.
> 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, a parte apelante quedou-se inerte. Daí necessariamente decorre o reconhecimento da deserção.
> 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 11% do valor atualizado da causa.

Originariamente, trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta por SINVAL JOSÉ ALVES e SINVAL JOSÉ ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL

Documento eletrônico VDA60360294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: 240b0632-ebe3-4f98-aab6-7dedc2992dca

DE ADVOGACIA em face de AREVA RENEWABLES BRASIL LTDA. e AREVA BIOENERGIA LTDA. O autor buscou a quantificação judicial da remuneração por serviços prestados. A sentença julgou o pedido improcedente e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com rejeição de embargos de declaração (fl. 2.621).

O Tribunal de origem não conheceu da apelação por deserção. Registrou que o benefício da gratuidade foi indeferido, houve prazo para comprovar o preparo e os apelantes permaneceram inertes.

Nos embargos de declaração, os autores alegaram omissão quanto à Lei 15.109/2025 e à aplicação imediata dos arts. 82, § 3º, e 14 do Código de Processo Civil. O acórdão rejeitou os embargos. Afirmou que a lei não foi invocada oportunamente, que a taxa judiciária possui natureza tributária e que o fato gerador ocorreu na interposição do recurso, afastando retroatividade e diferimento pretendidos, com precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da alegação de incidência da Lei 15.109/2025, carecendo a matéria do necessário prequestionamento a viabilizar sua análise na presente oportunidade. Incide a Súmula 211/STJ.

Não há que se cogitar, ademais, a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que esse pressupõe a indicação de violação do artigo 1.022 do mesmo Diploma, o que não ocorre no caso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
> 2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo

Documento eletrônico VDA60360294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: 240b0632-ebe3-4f98-aab6-7dedc2992dca

fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1144413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

Por outro lado, reitero que a via do recurso especial não é adequada à análise de tese fundada em violação de princípios de direito, mas apenas de dispositivos de lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ATRASO SUPERIOR A CINCO ANOS NA ENTREGA. PRIMEIRA TESE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. SEGUNDA TESE. DANO MORAL. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TERCEIRA TESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARBITRAMENTO DO QUANTUM.
1. A alegação genérica de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, desacompanhada da indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
(...)
6. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão da Presidência. Em novo julgamento, agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
(AgInt no AREsp n. 3.102.777/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE DE VÍTIMA. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Razões de decidir
1. Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.
(…)
4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA60360294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: 240b0632-ebe3-4f98-aab6-7dedc2992dca

5. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.
II. Dispositivo
6. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.204.584/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Incide, portanto, a Súmula 284/STF ao ponto.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: 240b0632-ebe3-4f98-aab6-7dedc2992dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.312 / SP

Número Registro: 2026/0043934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10988408720218260100 202403024294

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINVAL JOSÉ ALVES
AGRAVANTE	: SINVAL JOSE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - SP439008
AGRAVADO	: AREVA RENEWABLES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
	THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
AGRAVADO	: AREVA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
	BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
	FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
	RAFAELA SAYURI NAKAHARA - SP529250

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINVAL JOSÉ ALVES
AGRAVANTE	: SINVAL JOSE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - SP439008

Documento eletrônico VDA60661297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: 4db2f80b-d114-4198-be67-d1fa73b5d47d

AGRAVADO : AREVA RENEWABLES BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
AGRAVADO : AREVA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
RAFAELA SAYURI NAKAHARA - SP529250

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:03
Código de Controle do Documento: 4db2f80b-d114-4198-be67-d1fa73b5d47d